



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0067/2020-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 3290/2019  
**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00612/19, EM SEDE DO PROCESSO N. 230/17/TCE-RO.  
**RECORRENTE:** MARCO ANTÔNIO FONTOURA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de *Recurso de Reconsideração* manejado pelo Sr. Marco Antônio Fontoura em face do Acórdão AC2-TC 00612/19 (ID 830409), proferido nos autos da Tomada de Contas Especial, Processo n. 230/17/TCE-RO, cujo julgamento se deu pela irregularidade das contas, dentre outros, do ora Recorrente, *decisum* assim constituído:

**EMENTA:** PERDA DE BENS PÚBLICOS. TERMO DE RESPONSABILIDADE. DOLO. CULPA. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. MULTA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

1. A mera identificação de quem tem o nome consignado em termo de responsabilidade e/ou quem tinha o bem sob guarda ou uso no momento da ocorrência (perda/extravio), não tem o condão de autorizar qualquer ilação acerca de algo muito mais grave e residual, que é a possibilidade de responsabilização administrativa. Somente se cogita de tal responsabilização se houver, no mínimo, indícios de conduta culposa ou dolosa do servidor.
2. Evidenciado o elemento subjetivo da vontade, configurado o nexos causal e não tendo o responsável se desincumbido de fazer contraprova de sua responsabilidade, o dano/débito resta configurado, devendo a TCE ser julgada irregular, com imputação de débito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial no âmbito da Agência IDARON, exercício de 2011 e 2012, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

(...)

**II - Julgar irregulares** as contas dos agentes públicos abaixo identificados, imputando-lhes os débitos correspondentes, com fundamento nos art. 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar n. 154/96:

(...)

c) Marcos Antônio Fontoura, CPF n. 207.734.632-91, cujo dano ao original causado ao erário foi de R\$10.952,00, conforme evidenciado no item "g" do trecho de análise do opinativo ministerial adotado como razão de decidir;

(...)

(...)

**V - Nos termos** do art. 16, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 154/96, imputar a Marcos Antônio Fontoura, CPF n. 207.734.632-91, débito de R\$10.952,00, que, atualizado monetariamente desde janeiro de 2013 até o mês de setembro de 2019, corresponde ao valor de **R\$ 15.637,00 (quinze mil, seiscentos e trinta e sete reais centavos)**, e acrescido de juros perfaz o valor de **R\$ 28.146,60**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**(vinte e oito mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos)**, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de outubro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao\\_monetaria/resultadolista.asp](http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao_monetaria/resultadolista.asp));

(...)

**XI - Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens III a X desta Decisão;

**XII - Determinar** que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento dos débitos consignados nesta Decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96, c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97;

**XIII - Dar ciência** do teor desta Decisão, via DOeTCE, aos responsáveis e respectivos advogados, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

**XIV - Dar ciência** do teor desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas; e

**XV - Arquivar os autos**, depois de adotadas todas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Após síntese da marcha processual referente aos autos do Processo n. 230/17/TCE-RO, argumentou o Recorrente não ter tido tempo para defesa, notadamente porque a própria Administração Pública não teria conseguido disponibilizar os documentos solicitados por meio do Processo SEI n. 0033.034441/2018-65.

Alegou que, em diligência por ele mesmo realizada, logrou êxito em encontrar parte dos bens que supostamente não haviam sido localizados, tendo demonstrado já no processo originário a fragilidade do controle existente, tanto que muitos dos bens estavam dentro do próprio almoxarifado da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON).

Aduziu que tão-logo notificado da decisão vergastada, encaminhou o Processo SEI n. 0015.509465/2019-81 à Gerência de Patrimônio, Materiais e Documentação – GEPAD, relativos aos bens ainda pendentes, sendo muitos deles posteriormente encontrados em uso na própria agência e outros foram objeto de baixa.

Salientou que *“(...) passado 5 (cinco) anos, levando em conta somente a conclusão da Tomada de Contas e uma simples diligência ou um documento enviado ao Setor de Patrimônio vários bens são encontrados, alguns inclusive em uso.”*, não se podendo olvidar, também, *“(...) o quanto a Administração Pública tem se negligenciado em resolver o problema recorrente que é o controle patrimonial (...)”*, imputando-se *“(...) aos servidores tal responsabilidade.”*

Asseverou que o próprio Corpo Instrutivo do TCE/RO reconheceu que os servidores não deveriam ser responsabilizados, em virtude de falta de provas, aduziu não ter praticado qualquer ato irregular e sempre desempenhado sua função para fins de atender ao interesse público, pugnando pelo acolhimento das teses defensivas, reformando-se a decisão impugnada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Na Certidão ID 840009 foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na Decisão Monocrática DM n. 10/2020 - GCVCS-TC/RO (ID 853376), o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, considerou preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade e determinou o encaminhamento dos autos ao MPC.

É a síntese do necessário.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O *Recurso de Reconsideração* encontra-se previsto nos arts. 31, I, e 32 da LCE n. 154, de 26 de julho de 1996.

O Regimento Interno do TCE/RO também trata da matéria em seus arts. 89, I, e 93 e, nesse último dispositivo, prescreve que o recurso, que terá efeito suspensivo, deve ser manejado no prazo de 15 (quinze) dias contados na forma do art. 97 do mesmo regramento.

O presente recurso, manejado em 03.12.2019<sup>1</sup>, mostra-se tempestivo, como inclusive testificado pela Certidão ID 840009 e reconhecido pela Decisão Monocrática DM n. 10/2020-GCVCS-TC/RO (ID 853376), porque interposto dentro do prazo de quinze dias mencionado, uma vez que o Acórdão AC2-TC 00612/19 (ID 830409) foi disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 1993, de 18.11.2019, considerando como data de publicação o dia 19.11.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

---

<sup>1</sup> Protocolo n. 09702/19, ID 839286.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência merece ser conhecida.

**DO MÉRITO**

Conforme relatado, versam os presentes autos acerca de Tomada de Contas Especial instaurada<sup>2</sup> no âmbito da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON), em decorrência da não localização de 343 bens móveis da referida autarquia, de acordo com as informações apresentadas nos relatórios de inventário físico-financeiro, referentes aos exercícios 2011 e 2012.

Com efeito, as teses defensivas não merecem prosperar.

É bem verdade que a Unidade Instrutiva, no Relatório de Análise Técnica ID 799389, manifestou-se pela regularidade da TCE. Tal entendimento deu-se em virtude, sobretudo, da presença de falhas – que considerou relevantes -, no procedimento de apuração promovido pela comissão de Tomada de Contas Especial, tanto em relação ao valor do dano, tendo em vista que não teria sido considerada a depreciação dos bens para aferição do valor correto do prejuízo ao erário, quanto no tocante à individualização da conduta de cada servidor em relação à guarda dos bens

Todavia, como assinalou o MPC quando do Parecer n. 0345/2019-GPAMM (ID 812168), aquele posicionamento não considerou que os valores foram objeto de adequação pela comissão de TCE, olvidando, inclusive, a menção feita a esse fato no Relatório Técnico Inicial (ID 540600), uma vez que a análise da depreciação foi promovida pela unidade de contabilidade da autarquia (ID

---

<sup>2</sup> Processo Administrativo n. 01-2423.00119-000/2013, cuja conclusão foi encaminhada à Corte de Contas em por meio do Ofício n. 1201/GAB/IDARON, em 16.09.2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

404429), utilizando-se como fundamentos os termos da NBC T 16.9 – sobre depreciação, amortização e exaustão, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.1136/2008, e a Resolução n. 154/2014/TCE-RO.

Ademais, como também asseverou este Órgão Ministerial naquela mesma oportunidade, não há que se cogitar prejuízo em razão da avaliação de depreciação não ter sido promovida à época em que verificado o desaparecimento dos bens pela comissão inventariante – fato que fora destacado pela Unidade Técnica -, pois, a avaliação posteriormente realizada pelo setor de contabilidade supriu adequadamente a referida omissão, mostrando-se nesse ponto equivocado o posicionamento do Corpo Instrutivo, no sentido de que os dados relativos à TCE não representariam a realidade dos fatos, já que não teria havido a depreciação dos bens indicados, o que, no entanto, não se sustenta diante da referida avaliação encaminhada pela comissão, conforme se extrai do excerto da justificativa apresentada (às fls. 1452/1453 do ID 404429), vejamos:

“Foram juntados aos autos planilha consolidada contendo o valor original de cada bem não localizado, diminuída pela respectiva depreciação, resultando no valor líquido contábil para cobrança dos responsáveis pela guarda e zelo dos referidos bens.”

Assim, ratifica o MPC, quanto ao ponto, as considerações tecidas no Parecer n. 0345/2019-GPAMM (ID 812168) que, inclusive, foram acolhidas pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello quando do voto condutor do Acórdão AC2-TC 00612/19 (ID 830409).

Destarte, a alegação do Recorrente de que a própria Equipe Técnica da Corte de Contas teria propugnado pela regularidade das contas não se presta para o fim colimado, notadamente porque esse entendimento já fora rechaçado tanto pelo MPC como por esse Sodalício quando da decisão objurgada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Por outro lado, não há que se falar em exiguidade de tempo para defesa ou decurso de cinco anos dos fatos para fins de afastamento da responsabilidade, uma vez que ao Recorrente, ainda no Processo n. 230/2017, foi garantido o exercício do mais amplo direito de defesa, tendo ele inclusive trazido à baila, por meio de sua peça defensiva<sup>3</sup>, informação da localização de vários objetos que estavam sob sua guarda, cujos valores correspondentes foram subtraídos do montante total do débito que lhe estava sendo irrogado.

Vale dizer, foi atribuído ao Recorrente dano no montante de R\$ 12.467,45 e, todavia, tendo ele comprovado terem sido encontrados bens no valor de R\$ 1.515,46, restou o valor de R\$ 10.952,00 sem a devida prestação de contas.

Se isso não bastasse, o deficitário controle de modo geral eventualmente existente no IDARON não pode ser utilizado para elisão de sua responsabilidade, como pretende o Recorrente, porque deveria ele, independentemente da conduta de seus pares, ter se esmerado na tutela dos bens que estavam sob sua guarda conforme os Termos de Responsabilidade ns. 30, 31, 32 e 24 (fls. 410/413 do ID 404424). Ou seja, o fato de outros servidores serem relapsos com os bens públicos que lhes foram confiados não autoriza ou justifica a inépcia do Recorrente, pois o exame da conduta dá-se de forma individual.

Aliás, não se pode olvidar que vários outros servidores foram igualmente responsabilizados pelo TCE/RO, na mesma decisão vergastada, também por não terem prestado contas dos bens tutelados.

Dessa maneira, em razão de ter sido constatada a responsabilidade do Recorrente pelos objetos relativos aos Termos de Responsabilidade n. 30, 31, 32 e 24 (fls. 410/413 do ID 404424), não tendo ele se desincumbido do mister de prestar contas, não há que se falar em reforma do Acórdão AC2-TC 00612/19 (ID 830409).

---

<sup>3</sup> Protocolo n. 02382/18, ID 575850.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC pelo CONHECIMENTO do presente recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se, *in totum*, o Acórdão AC2-TC 00612/19 (ID 830409), ora combatido.

É como opino.

Porto Velho, 31 de março de 2020.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 31 de March de 2020



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS